



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.528 - AP (2017/0125252-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A impetração não foi instruída com a íntegra do acórdão impugnado, tampouco com documentos que comprovem as eivas suscitadas, peças processuais indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

2. O rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Tendo a autoridade impetrada apresentado informações que atestam a regularidade das intimações do paciente, de seu advogado e da Defensoria Pública no feito, e não tendo esta última apresentado quaisquer documentos hábeis a afastar a veracidade desses dados, é inviável a anulação da ação penal, como pretendido.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.528 - AP (2017/0125252-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, apontando como autoridade coatora o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no julgamento da Ação Penal n. 0001026-58.2012.8.03.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mais pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, como incurso no artigo 312 do Código Penal, e 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de detenção, além de multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, pela prática do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993.

Sustenta o impetrante que o acusado teria permanecido indefeso no curso do processo.

Alega que diante da inércia dos advogados contratados pelo réu para apresentar alegações finais, o processo foi encaminhado à Defensoria Pública para que oferecesse memoriais em seu favor, sem que antes fosse pessoalmente intimado para constituir novo patrono.

Afirma que a peça elaborada pelo órgão de assistência judiciária seria meramente formal, uma vez que não havia a possibilidade de conhecimento e cognição exauriente dos mais de 12 (doze) volumes da ação penal.

Aduz que, ante a superveniência da renúncia dos causídicos do acusado, ele deveria ter sido pessoalmente notificado, quer para nomear outro profissional para atuar na causa, quer para recorrer do édito repressivo.

Argumenta que a Defensoria Pública teria sido intimada da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória apenas por meio do Diário de Justiça e eletronicamente, sem o envio dos autos, formalidade indispensável para que o prazo para recorrer pudesse começar a ser contado.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a intimação pessoal do paciente para que nomeie advogado de sua confiança, anulando-se o processo desde o oferecimento das alegações finais, ou desde a publicação do acórdão dos embargos de declaração, ou, ainda, desde a juntada do termo de renúncia dos patronos até então responsáveis pela sua defesa.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 115/116), decisão que foi mantida no julgamento de agravo regimental interposto pela defesa (e-STJ fls. 142/146).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 138/141), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 169/175, manifestou-se pela inadmissibilidade do *writ*, ou, caso admitido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.528 - AP (2017/0125252-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal na qual o paciente foi condenado como incurso no artigo 89 da Lei 8.666/1993.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetração não foi instruída com a íntegra do acórdão impugnado, tampouco com documentos que comprovem as eivas suscitadas, peças processuais indispensáveis para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, foram anexadas ao presente *mandamus* apenas cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 63/87), a decisão de fls. 88/89, uma carta de intimação da Defensoria pública (e-STJ fl. 123) e uma certidão (e-STJ fl. 124), documentação insuficiente para que se possa analisar as máculas arguidas na inicial.

Como é cediço, o rito do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca e tempestiva, por meio de documentação que evidencie a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

Nessa direção, orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA CAUTELAR. AUTOS APENSADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO PROCESSO PRINCIPAL. ACESSO PERMITIDO À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...)

2. O rito do habeas corpus demanda a demonstração da flagrante ilegalidade por meio de prova pré-constituída, ônus que não se desincumbiu a defesa.

(...)

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 95.971/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com o decreto preventivo, peça processual imprescindível para exame da presente impetração.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 414.843/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

Ademais, das informações prestadas pela autoridade impetrada não se constata a presença de qualquer nulidade passível de contaminar a presente ação penal.

Com efeito, o Tribunal de origem explicou que o paciente, que possuía advogado constituído, foi intimado por meio de publicação no no Diário de Justiça Eletrônico do dia 21.1.2016 para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sobrevindo a renúncia do seu patrono, o que ensejou a sua notificação para nomear outro profissional para ofertar memoriais, com a observação de que em caso de inércia os autos seriam encaminhados à Defensoria Pública para tal fim (e-STJ fl. 138).

O réu compareceu à Secretaria do Tribunal Pleno, ocasião em que foi pessoalmente cientificado da necessidade de constituição de novo causídico, tendo requerido, então, a habilitação de novo advogado, que, por sua vez, foi intimado para apresentar alegações finais, deixando, contudo, de ofertá-las no prazo fixado (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

139).

Ante o não oferecimento do aludido documento, determinou-se a notificação pessoal do acusado para que fosse apresentado em 15 (quinze) dias, salientando-se que *"expirado o prazo sem apresentação dos memoriais, como medida ordinatória do processo (RITAP, art. 48, § 1º), a Defensoria Pública seria intimada para apresentação da referida peça processual"* (e-STJ fl. 139).

Embora devidamente intimados da decisão, tanto o paciente quanto o causídico por ele contratado permaneceram inertes, razão pela qual o processo foi encaminhado à Defensoria Pública, que, após ser intimada mediante carta contendo a íntegra dos autos em mídia digital, ofereceu memoriais (e-STJ fl. 139).

A autoridade impetrada esclareceu, ainda, que *"por se tratar de processo com muitos volumes, em diversas oportunidades foram fornecidas cópias em mídia digital"*, advertindo que *"o processo é misto, havendo os autos físicos e andamentos virtuais; quanto ao físico as petições e documentos em sua grande maioria encontra-se escaneados e anexados na consulta do sistema Tucujuris, e os andamentos virtuais, referentes a decisões, peticionamentos eletrônicos, e etc."* (e-STJ fl. 139).

Esclareceu que a Lei 11.419/2006 determina que nos processos virtuais a comunicação dos atos por meios eletrônicos são consideradas pessoais, sendo que o cadastro para acesso ao escritório virtual da Defensoria Pública é realizado em nome do Defensor Geral, ora impetrante, com senha de acesso pessoal deste (e-STJ fls. 139/140).

Frisou que *"o ato ordinatório que determinou a intimação da Defensoria para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial ocorreu através do escritório virtual"*, e que, ao ofertar a citada peça processual, o órgão, *"versando quanto à tempestividade desta, referiu que o órgão foi intimado pessoalmente em 19/04/2017, reconhecendo assim a intimação por escritório virtual como pessoal"*, motivo pelo qual, *"em atenção ao Princípio da Boa-fé processual, não pode alegar neste Habeas Corpus, referentes a Ação Penal que não o foi"* (e-STJ fl. 140).

Acrescentou não proceder a afirmação de que o órgão de assistência judiciária foi intimado apenas para apresentar alegações finais, uma vez que atuou ativamente no processo a partir de tal ato, fazendo sustentação oral na sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, embargando o acórdão condenatório e contra-arrazoando o recurso especial da acusação, não havendo, assim, prejuízos à defesa (e-STJ fl. 140).

Por conseguinte, havendo informações que atestam a regularidade das intimações do paciente, de seu advogado e da Defensoria Pública no feito, e não tendo esta última apresentado quaisquer documentos hábeis a afastar a veracidade desses dados, é inviável a anulação da ação penal, como pretendido.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0125252-0

HC 401.528 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009339520128030000 0001026582012030000 1026582012030000 10265820128030000
9339520128030000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE	: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
CORRÉU	: MOISES REÁTEGUI DE SOUZA
CORRÉU	: GLEIDSON LUÍS AMANAJÁS DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA MIRANDA CANTUÁRIA
CORRÉU	: ROGÉRIO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.